

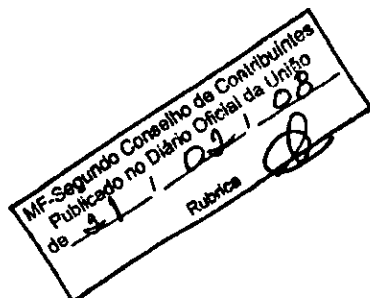


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n° 36394.005942/2006-49
Recurso n° 141.425 Voluntário
Matéria Auto de infração
Acórdão n° 205-00.178
Sessão de 11 de dezembro de 2007
Recorrente Centauro Vigilância e Segurança LTDA
Recorrida DRF em Ramos - RJ

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 01 2008

Rosilene Aires Soares
Mat. Gsape 1198377



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/05/2003

Ementa: **AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SAT.** Constitui infração, punível na forma da Lei, a empresa informar incorretamente, pela Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), os dados não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, conforme disposto no art. 32, IV, e § 6º, da Lei 8.212/1991, acrescido pela Lei 9.528/1997, combinado com o art. 225, IV e § 4º, do Decreto 3.048/1999.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausência justificadamente do Conselheiro Misael Lima Barreto.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21/02/2008
Rosilene Aires Soares Mat. Siga 1198377

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato. .

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 01 2008
Rosilene <i>[assinatura]</i> Soares Mat. Siap/1198377

Relatório

1. Trata-se de auto de infração lavrado contra a empresa Centauro Vigilância e Segurança LTDA, por decumprimento ao disposto no art. 32, inciso IV, § 6º, da Lei nº 8212/91.

2. O relatório fiscal da infração informa o seguinte:

“Pelo exame das GFIP apresentadas pela empresa, podemos constatar que a mesma, embora tenha como atividade preponderante os serviços de vigilância e segurança CNAE 74.60-8, conforme anexo IV do Decreto 3048/99, para a qual é atribuída a alíquota de 3% incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas no mês aos segurados empregados, como contribuição da empresa para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho, utiliza erroneamente a alíquota de 0% para o preenchimento do campo correspondente”.

3. A empresa impugnou tempestivamente a autuação, nos termos da petição de fls. 29/30, no que originou despacho da auditora julgadora visando a realização de diligência para correção de erros no relatório fiscal (fl. 95).

4. A correção foi efetuada pelo auditor fiscal autuante para que constasse que o fato apontado na infração se deu nas competências de 03/99 a 05/2003, e não de 03/99 a 12/2003, como informado inicialmente no relatório fiscal da infração (fl. 98).

5. Em novo despacho foi determinado a confecção de Relatório Fiscal Complementar, ante as correções efetuados pelo auditor fiscal, o que foi feito às fls. 106/107, com a devida cientificação do contribuinte.

6. O contribuinte veio novamente aos autos para contestar a autuação, nos termos de petição acostada aos autos às fls. 113/119.

7. A decisão de primeira instância considerou a atuação procedente, eis que lavrada conforme a legislação previdenciária aplicável ao caso (art. 32, inciso IV, §6º, da Lei nº 8.212/91).

8. O contribuinte veio novamente aos autos para interpor recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

a) a fiscalização teria realizado a autuação com Mandado de Procedimento Fiscal extinto e prorrogações sem validade;

b) o auto de infração ora guerreado abrange período de outro AI anteriormente lavrado e sobre o mesmo fundamento;

c) o AI foi lavrado de forma genérica, haja vista não existir legislação específica para determinar a atitude, tanto do fisco, quanto do contribuinte, o que torna o auto improcedente, inclusive ferindo o princípio da segurança jurídica;

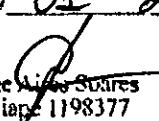
d) o SAT estava suspenso, por ocasião de liminar concedido em favor da empresa, no período compreendido entre 03/1999 e 05/2003, contudo tal decisão foi cassada em 02/07/2003;

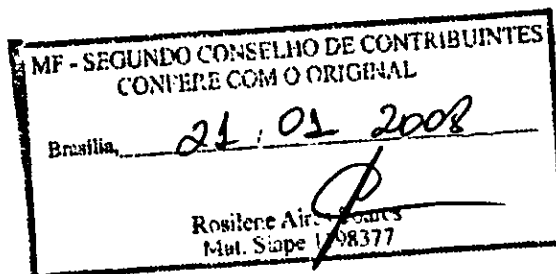
9. O sujeito passivo apresentou nos autos o depósito recursal para garantia de instância.

10. O fisco, por sua vez, optou pela não apresentação de contra-razões, conforme despacho de fl. 172.

É o Relatório.



MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brazilia,	21, 01, 2008
	
Rosilene Azevedo Soares Mat. Siapz 1198377	



Voto

Conselheiro DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2. Preliminarmente, alega a empresa que a fiscalização teria realizado a autuação com Mandado de Procedimento Fiscal extinto e prorrogações sem validade.

3. Entretanto, verificando os mandados carreados aos autos às fls. 6/9 constata-se que foram expedidos dentro dos prazos regulamentares, formando uma cadeia lógica e sucessiva. Se não vejamos:

a) MPF (fl. 6), expedido em 06/05/2004 e com prazo até 06/07/2004;

b) MPF – complementar (fl. 7), expedido em 05/07/2004 e com prazo até 03/09/2004;

c) MPF – complementar (fl. 8), expedido em 03/09/2004 e com prazo até 03/11/2004;

d) MPF – complementar (fl. 9) expedido em 28/10/2004 e com prazo até 03/12/2004.

4. E o Termo de Encerramento de Auditoria Fiscal – TEAF é datado de 10/11/2004, portanto dentro do prazo fatal par a conclusão da auditoria, o que demonstra que não ocorreu qualquer irregularidade no procedimento adotado pelo fiscal.

5. Quanto à alegação de que o auto de infração teria abrangido período do AI nº 35.102.492-1, anteriormente lavrado contra a empresa pelo mesmo fato, também não lhe assiste razão.

6. Compulsando os autos, não se vê nenhum documento trazido pela empresa recorrente capaz de comprovar tal afirmação, de maneira que não merece reforma a decisão de primeira instância, também neste ponto.

7. Razões pelas quais, rejeito as preliminares levantadas pela recorrente.

DA MULTA APLICADA

8. A fundamentação da autuação está suficientemente descrita às fls. 16/17 e a retificação dos valores relativos à multa aplicada foi feita nos termos do relatório complementar de fls. 106/107. De maneira que não se verifica a preterição do direito de defesa, como alegado equivocadamente pela empresa contribuinte e nem qualquer afronta ao princípio da segurança jurídica.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 02 2008
Rosilene Alves Soares
Mat. Siapo 1198377

9. Pelas normas previdenciárias, constitui infração punível a conduta adotada pela empresa de informar incorretamente, pela Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), os dados não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, conforme disposto no art. 32, IV, e § 6º, da Lei 8.212/1991, acrescido pela Lei 9.528/1997, combinado com o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

10. Assim, em razão do exposto, deve ser mantida a multa aplicada.

DO SEGURO POR ACIDENTE DO TRABALHO - SAT

11. Não merece prosperar, também, o arrazoado trazido pela empresa em relação ao SAT, até porque, ao contrário do alegado por ela, não consta dos autos decisão judicial que tenha suspenso a cobrança em favor da recorrente.

12. Vale dizer, que a contribuição para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa, denominada como SAT, consta do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, **verbis**:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)”

13. Acerca dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco, o Decreto nº 2.173/97 regulamentou a Lei nº 8.212/91 que, em seu art. 26, §§ 1º e 2º, assevera:

§1º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes.

§2º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Riscos, anexa a este Regulamento.”

14. O Decreto nº 3.048/99 repetiu a matéria em seu art. 202, §§3º e 4º, de forma que os Decretos não excederam o disposto na Lei, mas tão somente regulamentaram questão de natureza técnica, de acordo com as peculiaridades da atividade econômica desenvolvidas pelas empresas.

15. O conceito de empresa, por sua vez, encontra-se posto no art. 15, inciso I, da Lei 8.212/91: “a firma individual ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional”.

16. E a empresa recorrente se encaixa no conceito estabelecido pela norma previdenciária, pois, conforme informa o relatório fiscal (fl. 16), tem como atividade preponderante os serviços de vigilância e segurança, CNAE 74.60-8, de forma que as contribuições incidem de per si, conforme evidenciado pelo auditor notificante.

17. Vale dizer, por fim, que a recorrente não apresentou nenhuma prova que determinasse a retificação do seu enquadramento no CNAE, fato que somente demonstra o acerto do fiscal autuante.

CONCLUSÃO

18. Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para, em seguida, NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

RELATOR

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>21.03.2008</u>
Rosilene Aires Soares Mat. Siap/1198377